



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01138/2023-10

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS E DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da atribuição para apurar suposta prática dos crimes de extração ilegal de recursos minerais e de usurpação de bens da União, previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, respectivamente, em razão da extração de areia sem a devida autorização do órgão ambiental competente, na estrada Camanaus, situada na área rural do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

II – Na hipótese, o conjunto probatório aponta para a efetiva apreensão de bem mineral, com extensa extração de areia por meio de escavadeira, para fins de comercialização, a indicar possível cometimento do delito de usurpação de bens da União, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, haja vista que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos do inciso IX do art. 20, da Constituição Federal.

III – O fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem, subsistindo o interesse direto e específico da União na apuração do delito de usurpação mineral, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991. Precedente do STJ.

IV – Diante da possibilidade da prática do delito de usurpação de matéria prima pertencente à União, o crime ambiental descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98 é atraído para a competência da Justiça Federal com esteio na Súmula 122/STJ.

V – Tendo em vista os elementos constantes dos autos e a atual fase apuratória, seria prematuro afastar a competência da Justiça Federal sem que seja analisada a possível configuração do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, sem prejuízo do eventual surgimento de evidências em sentido diverso. Precedentes do STF, STJ e do CNMP.

VI – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01138/2023-10

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Segundo se extrai dos autos, o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 048/2020 foi lavrado em 16 de julho de 2020, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão de suposta prática de extração ilegal de areia, crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998.

Realizada audiência preliminar em 18 de junho de 2021, no âmbito do Processo nº 0000363-59.2020.8.04.6901, perante o Juizado Especial Criminal da Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, o Promotor de Justiça Paulo Alexander dos Santos Beriba manifestou-se no sentido de que os fatos narrados constituem crime de competência da Justiça Federal, de forma que requereu o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Na mesma ocasião, o Juiz de Direito Manoel Átila Araripe Autran Nunes proferiu decisão de declínio da competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, por entender pela existência de “*fortes indícios que o crime em estudo trata-se de usurpação de bens ou matérias-primas pertencentes à União tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91*”.

Encaminhado o feito à Justiça Federal, instaurando-se o Processo nº 1014483-21.2021.4.01.3200 e, posteriormente, remetido ao Ministério Público Federal para manifestação, o representante ministerial oficiante requereu o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

Em seguida, o Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, em 12 de dezembro de 2023, promoveu declínio de atribuição e submeteu os autos ao CNMP para análise e deliberação, com base nos seguintes argumentos:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pois bem, o expediente versa sobre a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, pelas pessoas físicas Robson Alves do Sacramento e Rafael Porto da Silva, na estrada Camanaus, situada na área rural do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

A despeito da relevância dos fatos investigados no presente inquérito policial (Decisão ID 968098682) e com a devida vênia com os entendimentos contrários, compreendo que a hipótese vertente não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal.

Reconhece-se haver aparência de atribuição do Ministério Público Federal no caso, tendo em vista que os recursos minerais, a princípio, pertencem à União, na forma do art. 20, IX da Magna Carta.

Neste aspecto, a areia é classificada como mineral não metálico, a qual necessita de autorização prévia tanto do órgão ambiental quanto do Departamento Nacional de Produção Mineral para exploração, além de licença do município em que se situa a área pretendida (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6567/78)

No entanto, o cerne da controvérsia diz respeito à exploração de mineral sem autorização da autoridade competente, em área privada. Certifica-se, pois que não houve apreensão de bens minerais, mas apenas constatada a existência de danos ambientais provocados por escavação manual com a finalidade de comercialização na cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Outrossim, convém rememorar que o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação de exploração do mineral (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6567 de 1978). É dizer que "incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento" de que trata o art. 6º da Lei nº 6567 de 1978.

Somando-se a isso, observa-se que a área não é de domínio federal (ID 596121881, pág. 24/26) e não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6567 de 1978); ou seja, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. E mais, não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado 7 da 4ª CCR.

Inclusive, quanto à competência jurisdicional para processar eventual ação penal, a Corte Cidadã entende que o exercício da jurisdição pertence ao magistrado estadual (...).

Noutros dizeres, tem-se que o modelo federativo ecológico em matéria de atribuição legal para apurar infração penal ambiental revela quadro normativo altamente especializado e complexo, na medida em que se relaciona com teia institucional multipolar, como a Lei de Infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998). O diálogo das fontes revela-se nesse quadro como principal método interpretativo (ADI 4757/DF).

Além disso, se há omissão legal "sobre a proteção e uso da Floresta Amazônia (art. 225, § 4º), região que carece de efetiva e especial regulamentação, em particular das atividades fiscalizadoras, frente às características dos crimes e ilícitos ambientais na região da Amazônia Legal" (ADI 4757/DF), prevalece a competência da justiça estadual para o processamento do presente feito, ante a ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 25, § 1º c/c art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).

Por tais razões, utilizando-se do diálogo das fontes nesse quadro como principal método interpretativo, os fatos narrados não autorizam a atuação do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Vale salientar, por oportuno, que a atuação em desconformidade com as regras institucionais de divisão de atribuições vulnera o princípio do procurador natural, garantia fundamental de que ninguém será processado senão pela autoridade competente (artigo 5º, inciso LII, CF).

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES e, nos termos do artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, submeto os autos ao Colendo Nacional do Ministério Público, para análise e deliberação, em prestígio à decisão da Suprema Corte na Pet. nº 4891/DF.

O Conflito de Atribuições foi autuado e distribuído a esta relatoria em 14 de dezembro de 2023.

Dando seguimento ao rito regimental, em 22 de janeiro de 2024, decidi, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 29 de janeiro de 2024, foi acostada aos autos manifestação subscrita pelo Promotor de Justiça suscitado na qual reiterou o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal para apuração do caso, destacando os seguintes argumentos:

No caso em tela, verifica-se que a extração de areia sem a devida licença configura, não apenas o dano ambiental cometido pelos agentes Robson Alves Sacramento e Rafael Porto da Silva, mas também a usurpação de bens pertencentes a União, uma vez que areia é recurso mineral não metálico.

Portanto, explorar e apropriar-se de recursos minerais, sem licença para tanto, constitui crime contra o patrimônio da União, o que atrai a competência Federal, conforme preconiza o art. 109, IV da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Além disso, no que tange a alegação de que a exploração estaria se dando em área privada, cabe destacar que a documentação juntada aos autos não comprova a titularidade da área de forma inequívoca, ressaltando-se a proximidade da área ao Rio Negro, além da possibilidade da extração ter se dado em área indígena ou em terreno de marinha.

Frisa-se ainda que o Município de São Gabriel da Cachoeira é território predominantemente indígena que atualmente encontra-se em fase de regularização fundiária.

Assim sendo, o Ministério Público do Estado do Amazonas mantém o entendimento esposado em audiência realizada em 18 de junho de 2021, pela competência Federal para processar e julgar o feito em face de Robson Alves Sacramento e Rafael Porto da Silva.

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da atribuição para apurar suposta prática dos crimes de extração ilegal de recursos minerais e de usurpação de bens da União, previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, respectivamente, em razão da extração de areia sem a devida autorização do órgão ambiental competente, na estrada Camanaus, situada na área rural do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

De início, registra-se que, na hipótese, apesar de ter havido decisão do juízo estadual pelo declínio de competência, não houve manifestação acerca do tema por parte do juízo federal, mas apenas o encaminhamento da questão ao Ministério Público Federal, o qual suscitou o presente conflito de atribuições.

Em caso envolvendo o tema, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público seguiu entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração de conflito de competência, é necessário que haja a judicialização bilateral da controvérsia¹.

Considerando, então, o referido precedente deste Conselho Nacional e a ausência de judicialização bilateral no caso em tela, tem-se que não há óbice ao conhecimento do presente conflito negativo de atribuições.

Como já registrado, o Ministério Público do Estado do Amazonas alegou que a extração de areia sem a devida licença configura, não apenas o dano ambiental, mas também a usurpação de bens pertencentes à União, circunstância a atrair a competência Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Procurador da República suscitante aduziu que “*o cerne da controvérsia diz respeito à exploração de mineral sem autorização da autoridade competente, em área privada*”, ressaltando que “*não houve apreensão de bens minerais, mas apenas constatada a existência de danos ambientais provocados por escavação manual com a finalidade de comercialização na cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM*”.

¹ CA 1.00114/2022-90. Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 22/02/2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Alegando ainda que o licenciamento depende da autoridade administrativa local, e que a área não é de domínio federal, o membro do MPF conclui não ter havido lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, tampouco havendo indícios “*de omissão dos órgãos de fiscalização federais*”.

Da análise dos autos, contudo, embora o Procurador da República suscitante tenha alegado que “*não houve apreensão de bens minerais, mas apenas constatada a existência de danos ambientais provocados por escavação manual*”, observa-se que consta da narrativa da ocorrência (fl. 14) que foi “*encontrado no local uma pá carregadeira de areia, que no local já havia uma cratera de material já retirado*”, e que “*o condutor da caçamba informou que operava a caçamba e a retroescavadeira, para carregar areia, que após carregar a caçamba de areia, o mesmo trás a areia para ser comercializada na cidade*”.

Assim, na hipótese, o conjunto probatório aponta para a efetiva apreensão de bem mineral, com extensa extração de areia por meio de escavadeira, conforme se observa da foto da área explorada, fl. 34, para fins de comercialização, a indicar possível cometimento do delito de usurpação de bens da União, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, haja vista que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos do inciso IX do art. 20, da Constituição Federal.

Traçado o panorama fático, registra-se que, a respeito da inexistência de conflito aparente de normas entre os dois crimes apurados, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente.

2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida.

STF. HC 89878, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, publicado em 14/05/2010.

Ademais, destaca-se que, no âmbito penal, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados e Municípios. Assim, para a fixação da competência da Justiça Federal, é indispensável a caracterização de interesse direto e específico da União.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na hipótese, identificados indícios da suposta prática de delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente em usurpação de matéria prima pertencente à União, constata-se que há interesse específico desta e consequente competência da Justiça Federal para apuração do caso.

Nesse mesmo sentido decidiu a Sexta Turma do STJ em julgado recentíssimo, ressaltando que o fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem e a tipicidade do crime de usurpação mineral, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. **USURPAÇÃO MINERAL. TERRAS PARTICULARES. CONDUTA TÍPICA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...] 3. O crime de usurpação mineral, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. **Os recursos minerais são bens da União, conforme art. 20, IX, da CF, ainda que estejam inseridos em área particular ou pertencente a outro ente federativo. Como consectário da natureza desses bens, no que tange ao seu domínio, é competência da Justiça Federal processar e julgar as condutas tipificadas no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.**

4. O Tribunal de origem decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ, ao entender ser atípica a conduta do réu porque a extração do ouro ocorreu em terras particulares ou em áreas pertencentes ao município. **Todavia, o fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem.** Dessa forma, não há falar em atipicidade da conduta, porquanto **subsiste o interesse direto e específico da União no caso em exame, em que se imputa ao acusado o delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.** [...]

(AgRg no AREsp n. 1.789.629/MT, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023.) (grifei)

Assim, diante da possibilidade da prática do delito de usurpação de matéria prima pertencente à União, o crime ambiental descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98 é atraído para a competência da Justiça Federal com esteio na Súmula 122 do STJ², conforme destacado no julgado a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental.

² Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC n. 49.330/RJ, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 13/9/2006, DJ de 5/2/2007, p. 199.)

Importa ressaltar que a Terceira Seção do STJ, de fato, já consignou que *"compete à Justiça estadual o julgamento do crime do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, consubstanciado em extração rudimentar de areia em leito de rio, quando não demonstrada excepcional lesão a interesse da União"*³.

No caso vertente, entretanto, ressalto que há indícios da ocorrência, além do crime ambiental, também do crime de usurpação de bem material previsto na Lei n.º 8.176/1991, com a efetiva e extensa extração de areia, a qual foi muito além da fase rudimentar, criando-se verdadeira cratera com a remoção dos recursos, o que aponta para a configuração de violação ao interesse da União, entendimento adotado em decisões monocráticas da Corte Superior⁴.

Da mesma forma, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado foi no sentido de que, em se tratando de recursos minerais considerados bem da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, veja-se a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 2º, DA LEI 8.176/1991 E ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. (STF. RE 838.204. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/04/2016, publicado em 29/04/2016.)

Nesse mesmo sentido tem decidido este Conselho Nacional em diversos precedentes⁵, dos quais destaco o Conflito de Atribuições nº 1.00998/2021-75, em cujo julgamento foi reconhecida a atribuição do órgão federal para atuar em caso similar, em decisão que restou assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE

³ AgRg no CC n. 151.896/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 1º/02/2019.

⁴ CC n. 196.120, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 31/05/2023. CC n. 200.873, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/11/2023.

⁵ PP nº 1.00256/2021-21. Rel. Cons. Fernanda Marinela. Julgado em 05/05/2021. PP nº 1.00142/2021-27. Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta. Julgado em 11/05/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (AREIA) SITUADOS NO LEITO DO RIO GUARIBAS, LOCALIZADO EM GEMINIANO/PI. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Ministério Público Federal a respeito da apuração que tem por objeto a apuração penal e cível da extração irregular de recursos minerais.

II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, STF e deste CNMP.

IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

V – Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes deste CNMP.

VI – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

(Conflito de Atribuições nº 1.00998/2021-75, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 14/09/2021)

Pontua-se, por fim, que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal corrobora o entendimento ora firmado, conforme é possível extrair do seguinte acórdão, no qual reconhece atribuição de Procuradora da República para atuar no âmbito de ação penal na qual se imputa o crime do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, ainda que prescrito o crime ambiental conexo, em virtude de extração ilegal de argila:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PR-MT – 9º OFÍCIO (5ª CCR) X 4º OFÍCIO (4ª CCR). AÇÃO PENAL. **EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA**. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA PELO **CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91)**. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL (4ª CCR) PARA ATUAR NA AÇÃO PENAL.

Voto pelo reconhecimento da **atribuição da Procuradora da República** oficiante no 4º Ofício da PR-MT (4ª CCR) para atuar no feito.

(Conselho Institucional do Ministério Público Federal, Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009967/2023-04, Relatora Subprocuradora-Geral

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, julgado em 13/09/2023) (**grifei**)

Dessa forma, tendo em vista os elementos constantes dos autos e a atual fase apuratória, seria prematuro afastar a competência da Justiça Federal sem que seja analisada a possível configuração do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, sem prejuízo do eventual surgimento de evidências em sentido diverso.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2024.

[Assinado Digitalmente]

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público